



BOLETIM OFICIAL

PREÇO DESTE NÚMERO — 60\$00

Toda a correspondência quer oficial, quer relativa a assuntos, e a assinatura do Boletim Oficial deve ser enviada à Administração da Imprensa Nacional, na cidade da Praia.

Os originais de cartas, artigos, publicações, etc., não conter a assinatura do chefe, autenticada com o respectivo selo ou rubrica.

O preço de anúncio é de 120\$00 a linha. Quando o anúncio for exclusivamente de tabelas intercaladas no texto, varia o respectivo espaço em percento de 50%.

O mínimo de cobrança pela inserção no Boletim Oficial de qualquer anúncio ou outro assunto sujeito a pagamento é de 60\$00.

Não serão publicados, anúncios que não venham acompanhados da importância precisa para garantir o seu custo.

Os demais actos referente à publicação no Boletim Oficial estão regulamentados pelo Decreto nº 741/92, publicado no Suplemento ao Boletim Oficial nº 261/92, de 30 de Junho.

ASSINATURAS

Para o país:			Para países de expressão portuguesa:		
	Ano	Semestre	Ano	Semestre	
I Série	2 300\$00	1 700\$00	I Série	3 000\$00	2 400\$00
II Série	1 500\$00	900\$00	II Série	2 000\$00	1 700\$00
I e II Séries	3 100\$00	2 000\$00	I e II Séries	3 800\$00	2 500\$00
AVULSO por cada página ..		6\$00	Para outros países:		
Os períodos de assinaturas contam-se por anos civis e seus semestres. Os números publicados antes de ser tomada a assinatura, são considerados venda avulsa.			I Série	3 400\$00	2 800\$00
			II Série	2 500\$00	2 000\$00
			I e II Séries	3 900\$00	2 800\$00

SUMÁRIO

PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA:

Decreto-Presidencial nº 23/98:

Condecorando com a 1ª Classe da Medalha de Mérito, S. Exª Sr. Jiang Yuande, Embaixador Extraordinário e Plenipotenciário da República Popular da China na República de Cabo Verde.

CONSELHO DE MINISTROS:

Rectificação ao Decreto Regulamentar nº 5/98, publicado no Boletim Oficial nº 39 I Série, de 26 de Outubro:

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

Despacho:

Delegando poderes que indica no Secretário de Estado Adjunto do Ministro das Finanças.

Despacho:

Delegando poderes que indica no Director Geral do Tesouro

Despacho:

Delegando poderes que indica no Director de Gabinete.

BANCO DE CABO VERDE:

Aviso nº 6/98:

Define as entidades e actividades objecto do poder de supervisão do Banco de Cabo Verde.

Aviso nº 7/98:

Define os princípios gerais de supervisão indirecta exercida pelo Banco de Cabo Verde.

Aviso nº 8/98:

Estabelece os elementos que devem integrar os fundos próprios das instituições sujeitas a supervisão do Banco de Cabo Verde e define as características de que os mesmos se devem revestir.

Aviso nº 9/98:

Estabelece o nível mínimo de provisões que as instituições sujeitas a supervisão do Banco de Cabo Verde devem observar.

Aviso nº 10/98:

Fixa o montante mínimo de títulos de dívida pública que as instituições crédito e parabancárias são obrigadas a incluir no seu activo.

Aviso nº 11/98:

Determina a relação a observar pelas instituições sujeitas a supervisão do Banco de Cabo Verde entre o valor líquido do activo imobilizado e os respectivos fundos próprios.

Aviso nº 12/98:

Define os critérios de liquidez, cobertura de responsabilidades e disponibilidades mínimas de caixa que as instituições sujeitas à supervisão do Banco de Cabo Verde devem observar.

PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA

Decreto-Presidencial nº 23/98

de 28 de Dezembro

Usando da competência conferida pelo artigo 13º da Lei nº 54/II/85, de 10 de Janeiro, e considerando o disposto na alínea h) do artigo 2º da mesma Lei, na redacção que lhe é dada pelo artigo 1º da Lei nº 18/V/96, de 30 de Dezembro.

Considerando ainda o nº 2 do artigo 2º e alínea e) do artigo 3º da Lei nº 23/III/87 de 15 de Agosto, na nova formulação dada pelo artigo 6º da citada Lei nº 18/V/96 de 30 de Dezembro, o Presidente da República decreta o seguinte:

Artigo 1º

Em reconhecimento pela valiosa contribuição para o aprofundamento e diversificação das relações de amizade, cooperação e solidariedade entre a China e Cabo Verde, é condecorado com a 1ª Classe da Medalha de Mérito, S. Exª Sr. Jiang Yuande, Embaixador Extraordinário e Plenipotenciário da República Popular da China na República de Cabo Verde.

Artigo 2º

O presente Decreto-Presidencial entra imediatamente em vigor.

Publique-se.

Palácio da Presidência da República, 16 de Dezembro de 1998. — O Presidente da República, ANTONIO MANUEL MASCARENHAS GOMES MONTEIRO.

—o§o—

CONSELHO DE MINISTROS

Secretaria-Geral do Governo

RECTIFICAÇÃO

Por ter sido publicado de forma inexacta, o Decreto Regulamentar nº 5/98, publicado no *Boletim Oficial* nº 39 I Série, de 26 de Outubro, rectifica-se na parte que interessa:

Onde se lê:

«Artigo 20º

(Comprovação de incapacidade)

1..... é comprovada por verificação de junta médica nomeada pelo Comandante-Geral da Polícia de Ordem Pública.»

Deve se ler:

«Artigo 20º

(Comprovação de incapacidade)

1..... é comprovada por verificação de junta médica.»

Secretaria Geral do Governo,, 14 de Dezembro de 1998. O secretário-Geral, *Hélio Sanches*.

—o§o—

MINISTÉRIO DA FINANÇAS

Gabinete do Ministro

Despacho

Considerando a necessidade de melhorar o processo de coordenação dos serviços que compõem o Ministério das Finanças e agilizar o processo decisório.

Ao abrigo do artigo 7º do Decreto-Lei nº 23/98, de 8 de Julho, delegeo as seguintes competências no Secretário de Estado Adjunto do Ministério das Finanças, Dr. Olavo Avelino Garcia Correia.

1. Coordenar as actividades de natureza técnica e administrativa da Direcção-Geral do Tesouro, da Direcção-Geral do Património do Estado e da Direcção de Serviço de Administração;

2. Coordenar as actividades relacionadas com estudos e análises de conjuntura no âmbito das competências e atribuições do Ministério das Finanças;

3. Articular-se a nível governamental com os departamentos que em razão da matéria, se relacionam com os serviços referidos no número anterior;

4. Articular-se especificamente com a Direcção-Geral do Planeamento no que se refere à execução do Programa Plurianual de Investimento Públicos (PIIP) e seu financiamento, nomeadamente no que se refere à sua componente interna;

5. Decidir sobre as matérias relacionadas com a gestão orçamental, financeira, patrimonial e administrativa no âmbito das atribuições e competências do Ministério das Finanças;

6. Coordenar, no âmbito do sistema de informação para a gestão orçamental e financeira no Estado, as actividades dos diversos serviços que integram o sistema, seja do ponto de vista das despesas das receitas e do financiamento;

7. Assegurar especificamente, no âmbito do sistema de informação para a gestão orçamental e financeira do Estado, o cumprimento pelos diversos serviços dos prazos e qualidade de informação para a produção dos relatórios, balancetes e contas provisórias trimestrais a serem produzidos de acordo com a Lei de Bases do Orçamento do Estado.

O presente despacho deverá ser executado imediatamente.

Publique-se.

Gabinete do Ministro, 9 de Novembro de 1998. — O Ministro, *José Ulisses Correia e Silva*.

Despacho

Nos termos dos poderes conferidos pelo nº 3 do artigo 6º e do nº 1 do artigo 13º, ambos do Decreto-Lei nº 23/98, de 8 de Junho, conjugado, com o nº 1 do artigo 26º do Decreto-Legislativo nº 13/97, de 1 de Junho, delegeo no Director-Geral do Tesouro o seguinte:

1. Autorizar nos termos da Lei do Orçamento do Estado e do Decreto-Lei de Execução Orçamental de cada ano:

a) A liquidação das despesas de funcionamento e de investimentos, independentemente do seu montante;

b) As transferências, anulações e reforços de verbas no âmbito do Orçamento de cada Ministério e por estes solicitados.

1.2. Exclui-se do disposto no número anterior a autorização de despesas por contrapartida da utilização da dotação provisional.

2. A partir da data do presente despacho, todos os expedientes relacionados com a cabimento, liquidação e justificação de despesas deverão ser remetidos pelos serviços requisitantes directamente à Direcção de Contabilidade Pública da Direcção-Geral do Tesouro acompanhadas das respectivas requisições, previstas nos termos do Decreto-Lei de Execução Orçamental e das demais Leis das Finanças Públicas.

3. Tendo em conta a necessidade de uniformização de procedimentos, as requisições a que se referem o número anterior, deverão ser remetidas em impressos próprios existentes para o efeito, quer se trate de despesas de funcionamento, para os casos em que se aplicam, quer de despesas de investimentos, com a indicação das respectivas rubricas de enquadramento Orçamental, a dotação e a disponibilidade Orçamental, de cada despesa, acompanhados dos elementos justificativos que a Lei exige.

4. A delegação de competências prevista no nº 1 deste despacho não prejudica o direito de advocação e o poder de definir orientações gerais e de emitir instruções de serviço.

5. O presente despacho entra em vigor imediatamente.

Gabinete do Ministro, 1 de Setembro de 1998. — O Ministro, *José Ulisses Correia e Silva*.

Despacho

Nos termos dos poderes conferidos pelo nº 3 do artigo 6º e do nº 1 do artigo 13º, ambos do Decreto-Lei nº 3/95, de 20 de Junho, e tendo em conta a celebração de alguns contratos de prestações de serviços, para uma maior eficácia e eficiência dos serviços, determino o seguinte:

Delegar no Director de Gabinete, a competência para assinar os contratos que, dizem respeito, a prestação de serviços respeitantes à Unidade de Coordenação do Programa de Reforma da Administração Financeira do Estado.

Gabinete do Ministro, 1 de Setembro de 1998. — O Ministro, *José Ulisses Correia e Silva*.

—o§o—

BANCO DE CABO VERDE

Aviso nº06/98

Instituições objecto de supervisão

Nos termos do artigo 50º da Lei nº 3/V/96, de 1 de Julho, são objecto do poder de supervisão do Banco de Cabo Verde as seguintes entidades e actividades:

1º Toda a actividade das instituições financeiras com sede em Cabo Verde.

2º A actividade exercida no estrangeiro pelas instituições financeiras com sede em Cabo Verde.

3º 1- As instituições de Crédito e as Instituições Parabancárias autorizadas em outros Estados que exerçam actividade em Cabo Verde.

2- As Instituições de Crédito e as Instituições Parabancárias autorizadas em outros Estados que venham a exercer actividade em Cabo Verde, podem optar por estar sujeitas apenas à supervisão do Banco de Cabo Verde, se as Autoridades do País de origem não se opuserem e tomarem as providências necessárias para levar as instituições a cobrir os riscos resultantes de posições abertas decorrentes das operações que efectuem no mercado financeiro de Cabo Verde:

3- As Instituições de Crédito e Instituições Parabancárias com sede em outros Estados e que queiram exercer actividade em Cabo Verde mediante o estabelecimento de uma sucursal, têm de demonstrar ao Banco de Cabo Verde que possuem um sistema de supervisão suficiente, de modo a que o pedido de autorização não lhes seja recusado nem a autorização revogada.

4- O Banco de Cabo Verde poderá realizar, a pedido das autoridades do país de origem inspecções às sucursais que as Instituições de Crédito autorizadas nesses Estados membros venham a estabelecer em Cabo Verde. Caso se verifique a recusa ou obstrução à actividade de inspecção, a competência para sancionar tal acto não compete ao Banco de Cabo Verde mas à autoridade que tenha formulado o pedido.

5- O Banco de Cabo Verde, no entanto, deverá colaborar com as autoridades do país membro no qual se encontre a sede das instituições.

4º Nos termos do artigo 50º da Lei nº3/V/96 de 1 de Julho, a supervisão dos escritórios de representação é feita pelo Banco de Cabo Verde e não pelas autoridades do Estado de origem. A supervisão é genérica mas tem como objectivo, fundamentalmente, verificar a correspondência do âmbito de actividade de cada escritório de representação com o estipulado na Lei nº3/V/96 de 1 de Julho.

5º Ficam também sujeitas à supervisão do Banco de Cabo Verde as entidades relativamente às quais se verifiquem as seguintes situações:

1 - Se o valor total das suas participações em Instituições de Crédito/Instituições Parabancárias ou, o somatório das que detenham em instituições dos dois tipos, representar 50% ou mais do capital social das instituições participantes;

2 - Se as participações detidas, directa ou indirectamente, conferirem à instituição participante a maioria dos direitos de voto em uma ou mais Instituições de Crédito ou Instituições Parabancárias.

6º 1 - A supervisão da liquidez por parte do Banco de Cabo Verde é feita a todas as Instituições de Crédito e Instituições Parabancárias que exerçam actividade em Cabo Verde.

2 - O regime de supervisão da liquidez por parte do Banco de Cabo Verde estende-se às sucursais de Instituições de Crédito autorizadas em outros Estados que venham a exercer actividade em Cabo Verde, mesmo se estiverem sujeitas à supervisão prudencial das autoridades competentes do país de origem. Nesses termos, as instituições terão de apresentar ao Banco de Cabo Verde todos os elementos de informação que este considere necessários para exercer as suas funções como entidade de supervisão, bem como permitir a inspecção dos seus estabelecimentos, da escrita e mais documentos solicitados pelo Banco de Cabo Verde.

7º. 1 - No caso de uma sucursal não observar as normas de Cabo Verde relativas à supervisão da liquidez, o Banco de Cabo Verde determinará que a mesma ponha termo à irregularidade e informar de imediato a autoridade de supervisão do país de origem. Em caso de urgência, o Banco de Cabo Verde fica com o poder de, desde logo, tomar as providências cautelares necessárias, informando a dita autoridade de supervisão competente "a posteriori", embora com a maior brevidade possível.

2- O regime acima estabelecido quanto à supervisão da liquidez não se aplica, por natureza, aos escritórios de representação.

Gabinete do Governador do Banco de Cabo Verde, na Praia, aos 10 de Dezembro de 1998. — O Governador, *Oswaldo Miguel Sequeira*.

Aviso nº 07/98

Supervisão directa e indirecta: Princípios gerais

No exercício dos seus poderes de supervisão e designadamente dos que lhe são conferidos pelo art. 48º e 49º da Lei nº 3/V/96, de 1 de Julho de 1996, o Banco de Cabo Verde, determina:

1º O Banco de Cabo Verde, continuará a proceder a inspecções directas das instituições à mesma submetidas, na sequência do que já tem vindo a fazer quanto a algumas delas, em princípio, com periodicidade anual, e sempre procurando articular tais inspecções com a supervisão indirecta corrente.

2º Cada inspecção incidirá sobre todos os aspectos da actividade da instituição que o Banco de Cabo Verde considerar relevante adiante referidos no nº 7.

3º As inspecções directas anuais das instituições terão sempre em vista, além do mais, determinar da forma mais precisa e rigorosa a situação patrimonial e financeira dos seus clientes, entendendo-se como tais, todos os sujeitos que tenham para com uma instituição responsabilidades e obrigações decorrentes da concessão de crédito, prestação de serviços ou qualquer outro acto ou negócio jurídico praticado no exercício da actividade bancária ou parabancária, e as perspectivas de cobrança no vencimento do crédito ou créditos que lhes tenha ou tenham sido concedido ou concedidos.

4º O Banco de Cabo Verde procurará promover, por si e/ou em colaboração com as instituições, a contínua melhoria da qualidade das inspecções anuais:

Para o efeito promoverá, designadamente, o treino de especialistas em análise de crédito que possam garantir uma apreciação cada vez melhor da qualidade dos activos, do pessoal da Central de Riscos, e tomará quaisquer outras medidas que considere adequadas.

5º As instituições sujeitas à supervisão ficam constituídas na obrigação de obter informação financeira actualizada e satisfatória acerca dos seus clientes, devendo o Banco de Cabo Verde, em regra, facultar às instituições modelos e orientação relativos à informação referida.

6º O Banco de Cabo Verde deve assegurar, no exercício dos seus poderes de inspecção, da qualidade dos regulamentos internos das instituições com vista a disciplinar, designadamente, os procedimentos de análise de crédito, o planeamento estratégico, os controlos internos, a administração do pessoal, a administração da tesouraria, o cumprimento das obrigações impostas pelas normas que regulam a supervisão, e ainda, determinar à instituição que adopte quaisquer outros que considere relevantes para a sua boa gestão, nos termos do Aviso nº 2/95, de 27 de Março sobre controlo interno.

7º As inspecções directas ou indirectas corresponderão, designadamente à elaboração de relatórios periódicos e à prestação de todas as informações exigidas pelo Banco de Cabo Verde sobre:

- 1- Cumprimentos das obrigações sobre composição dos fundos próprios;
- 2- Adequação de fundos próprios aos riscos assumidos;
- 3- Controlo de riscos e da qualidade dos activos;
- 4- Limites respeitantes a activos fixos;
- 5- Liquidez e reservas de caixa obrigatórias;
- 6- Tomada de participações por instituições sujeitas à supervisão e participações nessas instituições;
- 7- Aplicações em títulos públicos;
- 8- Actividades e riscos cambiais;
- 9- Resultados e sua aplicação;
- 10- Controlo interno da gestão da instituição;
- 11- Quaisquer relatórios exigidos pelo Banco de Cabo Verde, designadamente, mas não só, a demonstração do rácio de solvabilidade.

8º O Banco de Cabo Verde deverá sempre aperfeiçoar, de harmonia com os padrões mais modernos, os modelos de quadros e formulários analíticos e estandardizados exigidos pelas normas de supervisão e distribuí-los às instituições com notas explicativas quanto ao seu preenchimento.

9º O Banco de Cabo Verde deverá manter-se à disposição das instituições para lhes prestar apoio e orientação sobre um correcto cumprimento das obrigações que lhes incumbem em consequência de regulação de supervisão, designadamente no que respeita à utilização

de rácios e indicadores de tendência, considerados relevantes para a análise das suas situações, ao preenchimento de quadros e elaboração de relatórios exigidos pelas normas da supervisão, etc.

10º Todos os quadros, formulários e relatórios que as instituições estejam obrigadas a apresentar, deverão conter informações que permitam apreciar claramente a evolução da matéria que tenham por objecto desde a última documentação apresentada.

11º As instituições deverão conservar, durante pelo menos 5 anos, toda a documentação que permita comprovar, a qualquer momento, as informações prestadas ao Banco de Cabo Verde, podendo fazê-lo, sempre sem prejuízo da total segurança, mediante a utilização de técnicas de apoio modernas, designadamente a utilização de suportes electrónicos, magnéticos, microfilmagem e outras que, em qualquer caso, recebam aprovação prévia e expressa do Banco de Cabo Verde.

12º Nos termos do artigo 52º da Lei nº 3/V/96 de 1 de Julho, o Banco de Cabo Verde pode contar com apoio de terceiros, de autoridades policiais, e quaisquer serviços públicos ou outras autoridades, podendo também solicitar o de entidades particulares como revisores oficiais, Técnicos de Contas e Auditores Externos, em condições a fixar em contrato.

13º O presente Aviso entra em vigor imediatamente após a sua publicação no *Boletim Oficial*.

Gabinete do Governador do Banco de Cabo Verde, na Praia, 10 de Dezembro de 1998. — O Governador, *Oswaldo Miguel Sequeira*.

Aviso nº 08/98

Fundos próprios

O conceito de “Fundos Próprios” é utilizado em Supervisão Bancária como referência fundamental para a aplicação de vários rácios e diversas normas prudenciais.

O nº 3 do art. 29º e os artigos seguintes da Lei nº 3/V/96, da Lei Orgânica, conferiram ao Banco de Cabo Verde, a competência para fixar os elementos que integram os fundos próprios das instituições sujeitas à sua supervisão e para definir as características que os mesmos devem revestir.

Considerando que convém estabelecer para todas as instituições sujeitas à supervisão do Banco de Cabo Verde, regras idênticas, salvo nos casos em que especiais circunstâncias o desaconselhem.

O Banco de Cabo Verde, tendo presente o disposto no citado artigo, determina:

1º O presente aviso é aplicável a todas as instituições sujeitas à supervisão do Banco de Cabo Verde, a seguir designadas apenas por instituições.

2º Sempre que em lei ou regulamento aplicável às instituições se refira o conceito de “Fundos Próprios”, estes serão considerados dentro dos limites e condições fixados no presente aviso.

3º São considerados elementos positivos dos Fundos Próprios das instituições os montantes correspondentes aos seguintes elementos:

- 1- Capital social realizado;
- 2- Reservas legais, estatutárias e outras formadas por resultados não distribuídos;
- 3- Resultados positivos transitados de exercícios anteriores;
- 4- Resultados positivos do último exercício, nas condições referidas no nº 5º.
- 5- Reservas provenientes da reavaliação do activo imobilizado, efectuada nos termos da lei que a autorize;

4º Do total dos valores referidos no número anterior deverá proceder-se à dedução das importâncias correspondentes aos seguintes elementos:

- 1- Acções próprias, pelo valor de inscrição no balanço;
- 2- Imobilizações incorpóreas;
- 3- Resultados negativos transitados de exercícios anteriores;
- 4- Resultados negativos do exercício em curso, em final de cada mês;
- 5- Valor correspondente às insuficiências verificadas na constituição de provisões, nos termos definidos pelo Banco de Cabo Verde.

5º Os resultados positivos provisórios do exercício em curso ou os resultados positivos do último exercício só podem ser considerados como fundos próprios caso se verifiquem as seguintes condições:

- 1- Terem sido determinados depois de contabilizados todos os custos imputáveis ao período em referência;
- 2- Terem sido diminuídos do valor dos impostos e dos dividendos previsíveis, calculados proporcionalmente ao período a que se referem;
- 3- Serem certificados por Técnicos de Contas ou auditor externo.

6º O Banco de Cabo Verde emitirá as instruções julgadas necessárias ao cumprimento das regras deste aviso.

7º Este aviso entra em vigor 30 dias depois da sua publicação no *Boletim Oficial*.

Gabinete do Governador do Banco de Cabo Verde, aos 10 de Dezembro de 1998. — O Governador, *Oswaldo Miguel Sequeira*.

Aviso nº 09/98**Provisões**

É imprescindível que sejam adoptadas, ao nível de cada instituição, políticas de provisionamento dos seus activos orientadas por critérios de rigor e de prudência.

Sem prejuízo das decisões que sobre a matéria devem tomar os órgãos de administração das mesmas entidades, (obrigados por lei a assegurar uma gestão sã e prudente), o Banco de Cabo Verde usa a competência que a lei lhe atribui para fixar um quadro mínimo de referência no domínio em apreço, estabelecendo o nível mínimo que as provisões têm de atingir, ficando, todavia, os órgãos sociais livres de adoptar níveis mais elevados.

O Banco de Cabo Verde regulamentará em Aviso separado, as provisões referentes às responsabilidades por encargos com pensões de reforma e de sobrevivência.

Assim, o Banco de Cabo Verde, no uso da competência que lhe é conferida designadamente pelo nº 3 do artigo 30º da Lei nº 3/V/96, determina:

1º. As instituições de crédito e as instituições para-bancárias, incluindo as sucursais de instituições sediadas fora do Território Nacional, todas adiante designadas por instituições, são obrigadas a constituir provisões, nas condições indicadas no presente Aviso, com as seguintes finalidades:

- a) Para riscos gerais de crédito;
- b) Para riscos específicos de crédito vencido, nestes se incluindo os que correspondam a operações de locação financeira;
- c) Para encargos com pensões de reforma e de sobrevivência, nos termos das leis e regulamentos específicos;
- d) Para menos-valias de títulos e imobilizações financeiras;
- e) Para menos-valias de outras aplicações.

2º. 1- Para efeitos da constituição de provisões para riscos gerais de crédito, será considerado o total do crédito concedido pela instituição, adicionado ao valor correspondente a aceites e garantias prestados e outras obrigações de natureza análoga, assumidas pela instituição, bem como ao valor das operações de locação financeira realizadas.

2- As provisões para riscos gerais de crédito devem corresponder a 1,5% dos valores que constituem a sua base de incidência.

3º. As provisões para risco específico de crédito devem ser constituídas para crédito vencido e para outros créditos de cobrança duvidosa.

4º. 1- Para efeito de constituição de provisões para crédito vencido entende-se que nesta categoria de "crédito vencido" se compreendem créditos referentes a capital, a juros e a outros pagamentos.

2- Os créditos serão classificados em duas categorias: créditos com garantia e créditos sem garantia.

3- Os vários tipos de créditos serão enquadrados nas classes de risco indicadas no número seguinte, em função do período decorrido sobre o respectivo vencimento

4- ou do período decorrido sobre a data em que tenha sido formalmente apresentada ao devedor a exigência da sua liquidação.

5- As classes de risco a que se refere o número precedente definem-se em função dos seguintes prazos contados sobre a data do vencimento dos créditos não pagos:

- a) Classe I – até três meses;
- b) Classe II – mais de três até seis meses;
- c) Classe III – mais de seis meses mas não superior a um ano;
- d) Classe IV – mais de um ano mas não superior a três;
- e) Classe V – mais de três anos.

6- A prorrogação ou renovação dos créditos vencidos não interrompe a contagem dos prazos estabelecidos no número anterior, nem isenta as instituições da obrigação de constituírem as correspondentes provisões, salvo se forem adequadamente reforçadas as garantias respectivas ou se forem integralmente pagos pelo devedor os juros e todos os outros encargos vencidos.

- f) Sem prejuízo do disposto no nº 2 do nº 5º, as provisões para crédito vencido devem representar pelo menos as seguintes percentagens dos respectivos créditos, considerando as classes de risco indicadas no nº 2 deste número e a existência ou não de garantia, real ou pessoal, avaliada nos termos do nº 6:

	Classes de risco				
	I	II	III	IV	V
Com garantia	10%	20%	50%	75%	100%
Sem garantia	25%	50%	75%	85%	100%

7- Quando um crédito se encontre garantido por hipoteca sobre imóvel ou em operações de locação financeira imobiliária, a percentagem de 100% a que se refere o número precedente só será exigida:

- a) Relativamente a créditos vencidos há cinco anos ou mais, se o imóvel se destinar à habitação do mutuário;
- b) Relativamente a créditos vencidos há quatro anos ou mais, nos restantes casos.

8- Nos casos em que um crédito com garantia se encontrar vencido, a instituição credora tem a expressa obrigação de verificar imediatamente se, da existência de credores privilegiados, da situação patrimonial do garante ou de qualquer outra circunstância, pode resultar a insuficiência do valor da garantia. Em tais si-

tuações a parte de um crédito que se considere que a garantia possam não ser suficiente para cobrir, deve ser, desde logo, provisionada de acordo com a percentagem prevista para os créditos sem garantia.

8- Para efeitos da constituição das provisões a que se refere este número, as prestações vencidas e não cobradas relativas a um mesmo contrato devem ser incluídas na classe de risco em que se enquadre aquela que esteja por cobrar há mais tempo.

5.º São considerados créditos de cobrança duvidosa os seguintes:

- 1- As prestações vincendas relativas a operações de crédito em que se verifique que as prestações em mora de capital e juros excedem 25% do capital em dívida acrescido de juros vencidos;
- 2- As prestações vincendas de todos os créditos concedidos a um mesmo cliente, quando o valor global das prestações em mora de capital e juros relativos a esse mesmo cliente represente pelo menos 25% do total das suas dívidas, (de capital, juros e outras), para com a instituição.

6.º 1- Os créditos de cobrança duvidosa a que se refere o n.º 5.º devem ser provisionados por uma percentagem correspondente a 50% da percentagem média de cobertura por provisões para crédito vencido já constituídas relativamente ao cliente em questão.

2- Da passagem da classificação de um crédito de cobrança duvidosa a crédito vencido não pode, em caso algum resultar diminuição de provisões já constituídas.

7.º Para efeitos do disposto nos números 3.º, 4.º e 5.º, são equiparadas a crédito as posições credoras das instituições resultantes da prestação de serviços, da venda de activos e de quaisquer outras operações.

8.º Os créditos adquiridos em operações de factoring negociadas com direito de regresso, apenas integram a base de incidência das provisões para risco específico de crédito e para riscos gerais de crédito, pela parte que tenha sido objecto de adiantamento ao cliente.

9.º As instituições deverão provisionar em termos tecnicamente adequados, segundo cálculos actuariais pertinentes, a integralidade das suas responsabilidades relativas a pensões de reforma e de sobrevivência, na parte não coberta por fundo de pensões ou por contrato de seguro de efeito equivalente.

10.º 1- Sem prejuízo do disposto no número seguinte, as provisões a que se refere ao N.º 5 do Número 1.º devem corresponder, no final de cada mês, ao total das menos-valias latentes dos respectivos activos.

2- Para efeitos deste número, considera-se que existem menos-valias latentes quando o preço de mercado ou, em condições específicas a definir pelo Banco de Cabo Verde, o valor de um activo, for inferior ao seu valor de inscrição no balanço. Na ausência de preço de mercado, será considerado o valor presumível de transacção em função, nomeadamente, das características do activo e da situação financeira da entidade emitente, com base em critérios prudentes de avaliação.

11.º 1- A obrigação a que se referem os números 1 e 2 do número 1.º não abrange:

1.1- Os activos sobre as entidades a seguir indicadas, bem como os que por elas se encontrem garantidos e ainda as operações extrapatrimoniais negociadas por conta delas ou com a sua garantia.

- a) Estado de Cabo Verde;
- b) Banco de Cabo Verde;
- c) Entidades do sector público administrativo Cabo Verdiano, previamente aprovadas para este efeito pelo Banco de Cabo Verde;
- d) Fundo de Garantia de Depósitos;
- e) União Europeia e instituições conexas, previamente aprovadas, para este efeito, pelo Banco de Cabo Verde;
- f) Governos centrais de outros países, considerados idóneos pelo Banco de Cabo Verde;
- g) Bancos centrais de outros países e entidades similares dos mesmos países ou da União Europeia;
- h) Banco Europeu de Investimento;
- i) Banco de Pagamentos Internacionais;
- j) Fundo Monetário Internacional;
- k) Bancos multilaterais de desenvolvimento, considerados idóneos pelo Banco de Cabo Verde.

1.2- Os activos e elementos extrapatrimoniais que se encontrem garantidos por depósitos junto da própria instituição ou por títulos negociáveis representativos de responsabilidades emitidos igualmente pela própria instituição e nela colocados, com excepção dos valores representativos de fundos próprios, até ao limite e na medida em que estiverem cobertos por tais garantias.

12.º Para efeitos deste aviso, e no que respeita às instituições com sede em Cabo Verde deve considerar-se a sua actividade global.

13.º O Banco de Cabo Verde poderá determinar, por circular ou instrução dirigida a todas as instituições, a obrigação de constituição de provisões fora das condições previstas neste aviso, sempre que as circunstâncias o justifiquem, em especial quando tenha fundadas dúvidas sobre a cobrabilidade de créditos sobre um cliente ou sobre um grupo de clientes ligados entre si, designadamente devido à deterioração das suas condições de solvabilidade, e, em especial, quando sejam objecto de processo de falência ou afim.

14.º O Banco de Cabo Verde poderá determinar, caso a caso, que uma instituição reforce a sua política de provisionamento, quando considere que, designadamente face à situação dos mercados ou dos sectores de actividade em que ela seja mais activa, as provisões constituídas se mostram insuficientes.

15.º O Banco de Cabo Verde poderá autorizar por período limitado e a título excepcional, que sejam constituídas provisões fora das condições fixadas neste aviso,

mediante pedido devidamente fundamentado das instituições que se encontrem impossibilitadas de o fazer, ou noutras circunstâncias relevantes.

1º Admitindo-se a conveniência de um regime transitório, estabelece-se o seguinte:

1- A percentagem de 50% referida no número 6º é reduzida para 25%, até 31 de Dezembro de 1998, devendo ser elevada para os 50% até 30 de junho 1999;

2- As provisões exigidas pelo número 10º sobre títulos emitidos pelas entidades enumeradas no número 1.1. do número 11º, serão, de imediato, constituídas por 25% do seu valor total, até 31 de Dezembro de 1998, e por 50% até 30 de junho 1999, devendo atingir a percentagem de 100% até 31 de Dezembro de 1999.

17º A eventual diferença positiva entre o valor das provisões para crédito vencido, para riscos gerais de crédito e para menos-valias de imobilizações financeiras, registadas à data de 31 de Maio de 1999, e o valor resultante da aplicação dos números 3º, 7º e 10º, respectivamente, com referência a essa mesma data, só pode ser utilizada para dar cumprimento às obrigações de constituição de provisões para as finalidades previstas nas alíneas b), d) e e) do número 1º.

18º O Banco de Cabo Verde poderá ainda, mediante instruções, exigir que as instituições de crédito constituam provisões para cobertura dos riscos de país, de taxa de juro e de taxa de câmbio decorrentes das operações que praticarem.

19º O Banco de Cabo Verde emitirá as instruções técnicas que venham a ser consideradas necessárias ao cumprimento das normas deste aviso.

20º É revogado o aviso nº 6/93 publicados no *Boletim Oficial* nº 38, I Série de 11 de Outubro.

21º Este aviso entra em vigor imediatamente.

Gabinete do Governador do Banco de Cabo Verde, na Praia, 10 de Dezembro de 1998. O Governador, *Oswaldo Miguel Sequeira*.

Aviso nº 10/98

Aquisição obrigatória de títulos da dívida pública

Ao abrigo da competência conferida no artigo 37º da Lei nº 3/V/96 de 1 de Julho, Banco de Cabo Verde determina:

1º As instituições de crédito são obrigadas a incluir no seu activo títulos de dívida pública, cujo valor global, determinado segundo os respectivos preços de aquisição, não poderá ser inferior a 5% do total das suas responsabilidades por depósitos em moeda nacional ou estrangeira.

2º As instituições parabancárias que o Banco de Cabo Verde indicar, mediante Aviso, Instrução ou, qualquer outro acto a seu critério, ficarão obrigadas a incluir no seu activo títulos de dívida pública, cujo valor global, determinado segundo os respectivos preços de aquisição, não poderá ser inferior a 2% do total das suas responsabilidades em moeda nacional ou estrangeira.

3º O Banco de Cabo Verde emitirá as instruções julgadas necessárias ao cumprimento das regras deste aviso.

4º O presente aviso entra em vigor 30 dias após a sua publicação no *Boletim Oficial*.

Gabinete do Governador do Banco de Cabo Verde, na Praia, 10 de Dezembro de 1998. O Governador, *Oswaldo Miguel Sequeira*.

Aviso nº 11/98

Cobertura do activo imobilizado

Ao abrigo da competência conferida no número 3 do artigo 37º da Lei nº 3/V/96 de 1 de Julho, o Banco de Cabo Verde determina o seguinte:

1º 1- O valor líquido do activo imobilizado de uma instituição de crédito não pode ultrapassar o montante dos respectivos fundos próprios.

2- Para cumprimento do disposto no nº 1 e no apuramento do valor líquido total do activo imobilizado, não são considerados, durante o prazo de dois anos, os imóveis recebidos pela instituição em reembolso de crédito próprio e que não estejam afectos à sua actividade.

3- Também não serão contabilizados para o efeito de determinação do valor líquido do activo imobilizado, quaisquer valores que, nos termos legais, devam ser deduzidos no cálculo dos fundos próprios da instituição que deles seja titular.

2º O Banco de Cabo Verde emitirá as instruções julgadas necessárias ao cumprimento das regras deste aviso.

3º O presente aviso entra em vigor 30 dias após a sua publicação no *Boletim Oficial*.

Gabinete do Governador do Banco de Cabo Verde, na Praia, 10 de Dezembro de 1998. O Governador, *Oswaldo Miguel Sequeira*.

Aviso nº 12/98

Liquidez cobertura de responsabilidades e reservas de caixa

Com vista a assegurar a constante liquidez e cobertura das responsabilidades das instituições de crédito, o Banco de Cabo Verde, no exercício da competência que lhe é atribuída pelos números 1 e 2 do Artigo 37º da 3/V/96 de 1 de Julho, determina o seguinte:

1º A importância das responsabilidades efectivas para com terceiros, em moeda nacional ou estrangeira, exigíveis à vista ou a prazo até 90 dias, inclusivé, deverá estar, em qualquer momento, totalmente coberta pelos seguintes valores:

1- Valores elegíveis para integração nas disponibilidades de caixa;

2- Outros valores activos com exclusão das participações financeiras e outras imobilizações, expressos em moeda nacional ou estrangeira desde que realizáveis a prazo não superior a 90 dias.

2º A importância das responsabilidades efectivas para com terceiros, em moeda nacional ou estrangeira, exigíveis por prazo superior a 90 dias deverá estar, em qualquer momento, totalmente coberta pelos seguintes valores:

- 1- Excesso dos valores referidos no nº 1 sobre as responsabilidades no mesmo mencionadas;
- 2- Outros valores activos, desde que seguramente realizáveis, em prazo inferior a um ano.

3º As responsabilidades a que se refere o nº 1, no caso das instituições de crédito que só praticam o crédito a mais de 1 ano, podem ser cobertas por valores activos, expressos em moeda nacional e representativos de operações realizáveis por prazo não superior a 1 ano.

4º Consideram-se valores elegíveis para integração nas disponibilidades de caixa:

- 1- Notas e moedas em cofre e saldos das contas de depósito à ordem abertas por cada instituição no Banco de Cabo Verde;
- 2- Ouro amoeado ou em barra;

5º Consideram-se, como outros valores activos:

- 1- Títulos emitidos ou garantidos pelo Banco de Cabo Verde ou pela República de Cabo Verde;
- 2- Títulos com cotação em bolsas estrangeiras que o Banco de Cabo Verde, uma vez previamente consultado pela instituição, expressamente considere idóneas para o efeito;
- 3- Certificados de depósito ou títulos negociáveis de análoga natureza, emitidos por bancos e com vencimento dentro dos diversos prazos acima referidos;
- 4- Empréstimos a clientes, qualquer que seja a sua forma jurídica, mas excluídos, designadamente, os descobertos decorrentes de créditos não garantidos ou sem vencimento fixado e com vencimento dentro dos diversos prazos acima referidos;
- 5- Disponibilidades que cada instituição tenha negociado no mercado inter-bancário, deduzidas das responsabilidades assumidas no mesmo mercado a prazo de noventa dias ou inferior;
- 6- Crédito ao Estado ou concedido com aval do Estado e com vencimento dentro dos diversos prazos acima referidos;
- 7- Outras aplicações que o Banco de Cabo Verde, após consulta prévia feita pela instituição, considere idóneas para efeito do presente aviso.

8- Outros valores activos, desde que realizáveis a prazo não superior a noventa dias, designadamente: cheques e ordens a receber sobre o Banco de Cabo Verde e outras entidades que o mesmo, uma vez consultado pela instituição, considere idóneas para o efeito;

6º No apuramento dos valores activos de cobertura serão obrigatoriamente deduzidos dos elementos acima referidos pelo respectivo valor contabilístico, os seguintes:

- 1- Participações financeiras e outras imobilizações expressas em moeda nacional ou estrangeira sem prejuízo de possíveis excepções abertas nos termos do presente aviso;
- 2- Todos os créditos que se encontrem há mais de trinta dias em situação de mora, no que respeita ao pagamento quer de juros quer de capital;
- 3- As aplicações não denominadas em moeda convertível ou em unidades de conta internacionais.

7º Para além do escrupuloso respeito pelas normas acima estabelecidas no que respeita à liquidez e cobertura de responsabilidades, as instituições ficam ainda obrigadas à constituição de disponibilidades mínimas de caixa, que, sendo fixadas em função das necessidades da política monetária, podem também permitir uma gestão reforçada da respectiva liquidez nos termos que o Banco de Cabo Verde entenda convenientes, caso por caso.

8º Estão sujeitas à constituição de disponibilidades mínimas de caixa as instituições de crédito que no âmbito da sua actividade assumam as seguintes responsabilidades:

- 1- Depósitos à ordem;
- 2- Depósitos a prazo até dois anos;
- 3- Outras responsabilidades até dois anos.

9º O Banco de Cabo Verde poderá dispensar da constituição de disponibilidades mínimas de caixa as instituições cujos valores da base de incidência não excedam determinado montante que fixe, caso por caso ou em termos genéricos.

- 10º. 1- O Banco de Cabo Verde fixará, sempre que o entender conveniente, por Aviso autónomo e sem prejuízo da validade do presente, o montante médio das disponibilidades mínimas de caixa e o período sobre o qual se fará o respectivo apuramento.
- 2- O montante médio actual das disponibilidades mínimas de caixa das instituições não deverá, em cada período de constituição, ser inferior a 15% da média das responsabilidades efectivas em moeda nacional e estrangeira, para com residentes e emigrantes, não sendo, todavia, consideradas as responsabilidades para com o Banco de Cabo Verde nem as restantes instituições sujeitas a disponibilidades mínimas de caixa.

11º. 1- As disponibilidades mínimas de caixa devem estar integralmente representadas por depósito no Banco de Cabo Verde, em nome da instituição, o qual poderá ou não ser total ou parcialmente remunerado, nos termos de instruções que o Banco emita, entendendo-se que não serão remunerados se nele nada estiver disposto sobre a matéria.

2- Os depósitos referidos no número anterior poderão ser representados por “Títulos de Depósitos” cujo regime será estabelecido mediante instrução específica a emitir pelo Banco de Cabo Verde.

12º. 1- Sempre que se verificar por parte de uma instituição o não cumprimento das suas obrigações no que respeita a disponibilidades mínimas de caixa, nos termos do presente Aviso, fica ela obrigada a constituir um depósito suplementar, não remunerado, no Banco

de Cabo Verde, cujo montante poderá ser fixado pelo Banco de Cabo Verde até ao triplo da insuficiência verificada, devendo ser mantido, durante um número de dias igual aquele em que esta se tenha verificado.

2- As decisões tomadas, em conformidade com o número precedente, serão comunicadas directamente pelo Banco de Cabo Verde à instituição visada.

13º O Banco de Cabo Verde fixará por instruções os procedimentos a adoptar pelas instituições, tendo em vista o cumprimento do disposto no presente Aviso.

14º O presente Aviso entra em vigor na data da sua publicação no *Boletim Oficial*.

Gabinete do Governador do Banco de Cabo Verde, na Praia, 10 de Dezembro de 1998. — O Governador, *Oswaldo Miguel Sequeira*.